



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601115-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÕES DE TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ALEGADA AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. CRÍTICA POLÍTICA SOBRE ATUAÇÃO PROCESSUAL E INSTITUCIONAL DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. CASO BRASKEM EM MACEIÓ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTULADO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 31 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.608/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado por candidato a Senador da

República e respectiva coligação. A controvérsia decorre da veiculação de inserção televisiva de 30 segundos em que a locução afirma que "quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", exibindo-se, sincronicamente na tela, manchetes jornalísticas autênticas sobre o ajuizamento de ação popular pelo candidato recorrente contra a aquisição do Hospital do Coração/Hospital da Cidade pelo Município de Maceió com verbas indenizatórias da mineradora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a assertiva impugnada, confrontada com os recortes jornalísticos exibidos e com o acervo probatório constante dos autos, consubstancia afirmação sabidamente inverídica ou descontextualização grave apta a configurar ofensa à honra ou à imagem pública do candidato, a justificar a concessão excepcional de direito de resposta com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

III. Razões de decidir

3.1. O direito de resposta no ambiente discursivo das campanhas eleitorais possui natureza absolutamente excepcional, subordinando-se ao princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias políticas, sendo reservado a hipóteses de inverdade chapada, ostensiva e verificável de plano, a olhos desarmados, ou de ofensa pessoal degradante (TSE, Ref-DR nº 0601530-15.2022.6.00.0000; TSE, Rp nº 367516). 3.2. A manifestação impugnada não forjou fato fictício nem atribuiu ao recorrente conduta dissociada de sua conduta pública. Restou documentalmente demonstrado que o candidato recorrente ajuizou Representação formal perante o Tribunal de Contas da União pleiteando a anulação da homologação dos acordos judiciais socioambientais da Braskem e o bloqueio de ativos da mineradora, além de ter proposto perante a Justiça Comum Estadual ação popular postulando a anulação de todos os atos de transferência monetária do Município na compra do hospital e o retorno ao estado anterior, declarações estas acompanhadas de críticas públicas ácidas veiculadas em suas próprias redes sociais. 3.3. A inserção televisiva constitui conjunto comunicacional indissociável. Havendo respaldo objetivo para a síntese discursiva apresentada, o enquadramento crítico dessa postura combativa insere-se no campo da livre dialética eleitoral, comportando narrativas antagônicas e interpretações políticas recíprocas entre postulantes ao Senado Federal, sem caracterizar grave descontextualização (TSE, Ref-DR nº 0601495-55.2022.6.00.0000; TSE, Ref-Rp nº 0601637-59.2022.6.00.0000). 3.4. Os concorrentes a mandatos representativos submetem-se voluntariamente a maior exposição pública e ao escrutínio ampliado da cidadania (zona di illuminabilità), devendo tolerar críticas contundentes sobre seus atos oficiais e posições institucionais (STF, HC 78.426; STF, ADI 4451). Cumprido o dever de verificação prévia pela juntada dos documentos primários da atuação do adversário (artigo 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019). 3.5. Rejeição da preliminar de nulidade do julgado por deficiência de fundamentação (artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC), ante a demonstração da suficiência da motivação exarada na origem e a ausência de prejuízo processual (pas de nullité sans grief, artigo 219 do Código Eleitoral).

IV. Dispositivo e tese

Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: A síntese discursiva que qualifica criticamente a oposição judicial e administrativa de adversário político a acordos indenizatórios e à aplicação de verbas públicas decorrentes de tragédia socioambiental não consubstancia fato sabidamente inverídico ou descontextualização grave quando lastreada em condutas processuais reais e declarações públicas do próprio candidato, inserindo-se nos limites legítimos da liberdade de expressão e da dialética eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação; e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Soshthen, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 10535750) interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida (ID 10531360), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta deduzido em face de ELEIÇÃO 2026 ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA SENADOR e da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II.

Na petição inicial (ID 10513895), complementada por aditamento com requerimento de tutela de urgência inibitória (ID 10513934), os ora recorrentes postularam a concessão de direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A insurgência teve como objeto a veiculação, nos dias 6 e 7 de setembro de 2026, de inserções de propaganda eleitoral gratuita de televisão com duração de 30 (trinta) segundos, transmitidas em emissoras geradoras locais (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), no espaço da candidatura ao Senado Federal do representado Arthur César Pereira de Lira.

Afirmou-se na exordial que a peça publicitária teria veiculado conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado entre os segundos 7 e 14 de sua exibição. Nesse trecho, a locução proferida pelo candidato recorrido aduz que, "Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", enquanto a tela exibe, sincronicamente, a reprodução de manchetes jornalísticas com identificação expressa do primeiro recorrente, a saber: "Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió" (Jornal Extra) e "Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade" (CNN Brasil).

Sustentaram os representantes que as matérias jornalísticas exibidas retratam exclusivamente a propositura de ação popular voltada a contestar a regularidade da compra do antigo Hospital do Coração com verbas indenizatórias já recebidas pelo Município de Maceió, conduta que não se confunde com tentativa de impedir a percepção da indenização paga pela mineradora. Pugnaram pela suspensão liminar da peça e, no mérito, pela concessão de resposta no tempo equivalente ao somatório das exhibições impugnadas, respeitado o piso legal de 1 (um) minuto, com base no horário eleitoral da coligação representada.

Distribuído originariamente ao Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, o feito foi redistribuído por prevenção à Relatoria do Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, por força de conexão com a Representação Eleitoral nº 0601116-21.2026.6.02.0000, na qual já havia sido indeferida a tutela provisória de urgência sobre a mesma peça publicitária (despacho de ID 10515000 e decisão de ID 10514974). O pedido de tutela provisória nestes autos não chegou a ser apreciado antes do julgamento de mérito.

O representado Arthur César Pereira de Lira apresentou contestação (ID 10515585), instruída com documentos (IDs 10514423 a 10514451). Sustentou a veracidade, a publicidade e a notoriedade dos fatos narrados na propaganda, destacando que o primeiro requerente formalizou Representação perante o Tribunal de Contas da União (TCU) postulando a anulação da homologação dos acordos socioambientais celebrados com a Braskem na Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 e o bloqueio de ativos da mineradora, além de ter ajuizado a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 perante a Justiça Estadual visando a anular a compra do Hospital do Coração e bloquear as transferências monetárias efetuadas pelo Município. Alegou a inexistência de inverdade flagrante e defendeu o regular exercício da liberdade de manifestação e do direito de crítica política no debate eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer inicial (ID 10520632), de lavra do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda Eliabe Soares da Silva, opinando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a mensagem constitui valoração e crítica política sobre fatos rigorosamente reais, públicos e controvertidos, situada nos limites da dialética eleitoral.

O Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu decisão monocrática de mérito (ID 10531360), julgando improcedente o pedido de direito de resposta e declarando prejudicado o exame da tutela provisória.

Em seus fundamentos, o magistrado reconheceu que as manchetes jornalísticas exibidas na propaganda, isoladamente consideradas, tratam da aquisição do hospital e não afirmam que o requerente tenha buscado impedir o recebimento da indenização pela municipalidade, sendo a distinção jurídica compreensível. Todavia, assentou que a intervenção judicial por meio do direito de resposta reclama inverdade flagrante e perceptível de plano, o que não se verifica no caso, porquanto a atuação pública do requerente abrangeu também a representação ao TCU com pedido de anulação dos acordos da Braskem e diversas manifestações públicas contrárias aos referidos ajustes, de modo que a mensagem publicitária possui suporte factual objetivo para a crítica política formulada no embate eleitoral, não alcançando o grau de grave descontextualização exigido pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Inconformados, os requerentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10535750). Em suas razões recursais, sustentam, em síntese: a) que a decisão recorrida admitiu que as manchetes tratam exclusivamente da aquisição do hospital e não amparam a afirmação de impedimento ao recebimento da indenização, premissa que deveria conduzir à procedência da resposta; b) que o conjunto comunicacional deve ser aferido estritamente a partir daquilo que foi transmitido ao eleitor na inserção televisiva, sendo indevido socorrer-se de documentos externos trazidos pela defesa na contestação (como a representação ao TCU); c) que há manifesta impossibilidade cronológica na imputação, uma vez que a ação popular foi ajuizada após a celebração do acordo e o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, versando apenas sobre a aplicação das verbas; d) que a representação ao TCU é anterior ao acordo celebrado pelo Município e visava a buscar indenização em valor superior ao pactuado, não tendo a inserção feito menção a tais procedimentos; e) que restou descumprido o dever de verificação prévia de fidedignidade da informação atribuído aos representados pelo artigo 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº

23.608/2019; f) que a decisão recorrida incorreu em nulidade por deficiência de fundamentação (artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC), ante a ausência de enfrentamento da tese de impossibilidade cronológica, comportando aplicação da teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC) ou devolução à origem; g) ao final, requerem o provimento do recurso para conceder direito de resposta no tempo equivalente a 8 (oito) minutos e 30 (trinta) segundos (dezessete inserções de 30 segundos) ou, subsidiariamente, a 5 (cinco) minutos ou ao piso de 1 (um) minuto, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento.

Devidamente intimados (despacho de ID 10539611), os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10544183). Argumentam, em resumo: a) a manutenção integral da decisão monocrática, ante a veracidade, a publicidade e a notoriedade da atuação institucional e processual do primeiro recorrente; b) que a assertiva possui amparo factual inequívoco nos autos, uma vez que o recorrente postulou perante o TCU a anulação dos acordos socioambientais homologados judicialmente e o bloqueio geral de ativos da mineradora, além de ter requerido na ação popular o desfazimento de todos os atos e o retorno das transferências monetárias ao estado anterior; c) a rejeição das alegações de nulidade e de omissão do julgado, ante a fundamentação clara e a legítima adoção das razões ministeriais, com aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (artigo 219 do Código Eleitoral); d) o cumprimento do dever de verificação prévia com a juntada dos autos integrais dos procedimentos judiciais e contábeis; e) a observância da jurisprudência pacificada do TSE quanto ao postulado da intervenção mínima no livre mercado de ideias políticas e à necessidade de maior tolerância do homem público ao escrutínio e à crítica adversária; f) a reiteração de que a mesma imputação foi submetida a exame em sete feitos distintos perante este Tribunal Regional, tendo sido uniformemente reconhecida a sua higidez jurídica.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10544609), o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho apresentou parecer (ID 10547049) manifestando-se pelo desprovimento do recurso eleitoral, ratificando a conclusão de inexistência de afirmação sabidamente inverídica ou de descontextualização fraudulenta, mantendo-se incólume a decisão monocrática de improcedência.

É o relatório, no essencial.

VOTO (VENCEDOR)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

O cabimento encontra amparo expresso no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que preveem a interposição de recurso ao Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda em sede de pedido de direito de resposta.

A tempestividade restou devidamente observada. A decisão monocrática de ID 10531360 foi assinada eletronicamente e veiculada no mural eletrônico em 15 de setembro de 2026. O presente recurso foi interposto no dia 16 de setembro de 2026 (ID 10535750), atendendo ao prazo contínuo e peremptório de 24 (vinte e quatro) horas correspondente a 1 (um) dia, na forma estabelecida pelo artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos artigos 7º e 40, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade ativa e o interesse recursal estão patentes, porquanto os recorrentes candidato ao Senado

Federal e respectiva coligação partidária, figuraram como requerentes na relação processual originária e sucumbiram com a improcedência integral do pedido inicial de direito de resposta, ostentando a necessidade e a utilidade da via recursal para tentar reverter o julgado desfavorável.

A representação processual encontra-se regular, conforme os instrumentos procuratórios colacionados com a inicial e ratificados nos autos pelos advogados subscritores da peça recursal (IDs 10513922 e 10513923). No tocante ao preparo, anota-se a sua dispensa perante a Justiça Eleitoral, por força do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.265/1996 c/c o artigo 2º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

No que concerne à preliminar recursal de nulidade da decisão monocrática por vício de fundamentação deduzida com fulcro no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil sob a assertiva de ausência de enfrentamento da tese de "impossibilidade cronológica", verifica-se que tal insurgência confunde-se com o próprio mérito da demanda e com a valoração do acervo probatório reunido nos autos, razão pela qual deve ser com ele conjuntamente apreciada.

Destarte, constatada a presença de todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

MÉRITO

Da Delimitação da Controvérsia e do Regime Jurídico do Direito de Resposta

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em definir se a inserção televisiva de propaganda eleitoral gratuita, com duração de trinta segundos, transmitida pela candidatura do recorrido ao Senado da República, veiculou afirmação sabidamente inverídica ou incorreu em grave descontextualização fática apta a macular a honra ou a imagem pública do primeiro recorrente, ensejando a outorga de direito de resposta com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

O cerne da insurgência recai especificamente sobre o segmento veiculado entre os segundos 7 e 14 da publicidade, em que a locução afirma: *"Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada"*, exibindo-se, sincronicamente na tela, reproduções das seguintes manchetes jornalísticas: *"Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió"* (Jornal Extra) e *"Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade"* (CNN Brasil).

Sustentam os recorrentes que a peça publicitária incorreu em inverdade flagrante e descontextualização dolosa ao equiparar a oposição judicial à compra do hospital municipal com dinheiro público à tentativa de obstar o próprio fluxo indenizatório da mineradora em favor do Município de Maceió.

Cumpre assentar, como premissa basilar, que o controle judicial sobre o conteúdo da propaganda eleitoral submete-se ao postulado da intervenção mínima desta Justiça Especializada, em estrita deferência à liberdade de manifestação do pensamento (artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição da República). A atuação jurisdicional sumária sobre a livre circulação de ideias e o embate eleitoral consubstancia medida de excepcionalidade máxima.

A tutela jurídica reparatória do direito de resposta, disciplinada pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, reserva-se exclusivamente às hipóteses em que a ofensa decorra de conceito, imagem ou afirmação manifestamente caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Nesse contexto normativo, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o fato sabidamente inverídico apto a autorizar a concessão de direito de resposta é aquele destituído de qualquer sustentação fática verossímil, qualificando-se como inverdade patente e verificável de plano a olhos desarmados, sem que haja margem para controvérsias interpretativas ou investigações complexas.

Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TELEVISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para que seja impedida ou suspensa a divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela televisão, em que se veiculam publicidade cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. No tocante ao primeiro aspecto impugnado, embora a representante afirme que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, verifica-se que o conteúdo da publicidade, de forma crítica, visa a questionar ações ocorridas durante os governos do Partido dos Trabalhadores, consubstanciadas nos empréstimos realizados a Cuba e Venezuela, tema que guarda relação com a política internacional do País e, dessa forma, mostra-se inserido no debate eleitoral. 3. No que concerne ao outro aspecto impugnado, constata-se o nítido intuito de vincular a figura do candidato da coligação representante à criminalidade a partir de fato inverídico. 4. A divulgação de fato sabidamente inverídico com a aparente finalidade de relacionar a figura do candidato adversário ao tráfico é suficiente para configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a caracterização do ilícito pressupõe " ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR-REspe nº 0600016-43/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13.12.2021). 5. Considerada a natureza satisfativa e irreversível da medida, mostra-se inviável, neste momento processual, autorizar o direito de resposta. Nessa linha: Rp nº 0601375-12, rel. Min. Cármen Lúcia, mural eletrônico em 16.10.2022; Rp nº 0601634-46/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, mural eletrônico de 9.10.2018; Rp nº 0601510-63/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, mural eletrônico de 10.11.2018. 6. Liminar parcialmente deferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060165580, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

A adjetivação desfavorável, a crítica ácida ou a leitura política contundente sobre a atuação funcional de concorrentes a cargos representativos não se confundem com a fabricação deliberada de inverdades.

Das Premissas Fáticas e da Existência de Lastro Objetivo para a Crítica Política

O exame acurado dos elementos documentais carreados ao caderno processual demonstra que a manifestação impugnada não forjou acontecimento fictício nem atribuiu ao recorrente conduta desprovida de vinculação com sua atuação político-institucional no Estado de Alagoas.

Restou documentalmente comprovado nos autos que o primeiro recorrente, investido no mandato de Senador da República, adotou duas expressivas frentes formais de impugnação contra as composições financeiras e patrimoniais decorrentes da crise geológica provocada pela exploração de sal-gema em Maceió:

1. Atuação perante o Tribunal de Contas da União: Em 9 de maio de 2023, o primeiro recorrente formalizou perante a Corte de Contas Representação autuada sob os auspícios do artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (ID 10514423), formulada em face da Braskem S/A, da Agência Nacional de Mineração (ANM), do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). No bojo de referida peça formal, o recorrente deduziu pedidos expressos de intervenção judicial para anular a homologação dos acordos celebrados na Justiça Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 — instrumento matriz no bojo do qual o Município de Maceió firmou o Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental (ID 10514436 e ID 10514437) —, requerendo, em sede cautelar, o bloqueio imediato dos ativos da mineradora e das ações de sua controladora Novonor.

2. Atuação perante a Justiça Comum Estadual (Ação Popular): Em 24 de outubro de 2023, o primeiro recorrente ajuizou a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 perante a 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal (IDs 10514448 a 10514451). Na exordial daquela demanda coletiva, requereu o deferimento de tutela de urgência inibitória voltada a paralisar e bloquear a desapropriação e a aplicação dos recursos percebidos da indenização da Braskem na aquisição do Hospital do Coração (atual Hospital da Cidade), postulando o bloqueio de todos os valores já pagos e a declaração de nulidade de todos os atos, decretos e transferências monetárias efetuadas, com aplicação de efeitos ex tunc e retorno integral ao status quo ante. A aludida pretensão foi julgada improcedente pela sentença cível anexada aos autos (ID 10514451).

3. Divulgação Pública Pessoal: Esses atos e posturas foram ostensivamente divulgados pelo próprio primeiro recorrente em sua conta pessoal na rede social "X" e repercutidos em veículos da imprensa (IDs 10514425 a 10514434), classificando o ajuste celebrado com o Município como "acordo com o assaltante" e afirmando textualmente que a "Prefeitura de Maceió anistiou a Braskem".

Diante desse contexto probatório inconcusso, a afirmação discursiva veiculada na propaganda eleitoral do recorrido, no sentido de que *"teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada"*, amparada na exibição sincrônica das notícias alusivas à impugnação da compra do complexo hospitalar, consubstancia interpretação crítica e valoração política de fatos rigorosamente autênticos, públicos e notórios.

Não se identifica no caso a figura da descontextualização grave ou da fraude informativa com aptidão para enganar o corpo eleitoral. A propaganda eleitoral não se submete à exigência de neutralidade acadêmica ou precisão técnico-processual estrita. A linha que separa a contestação das cláusulas do acordo indenizatório e o subsequente ajuizamento de ação popular visando à anulação das ordens de pagamento emitidas com base nessas verbas situa-se no terreno da dialética de campanha, comportando retóricas antagônicas e escrutínio recíproco entre concorrentes ao Senado Federal.

Da Rejeição das Teses Recursais: Suporte Factual Amplo, Inexistência de Impossibilidade Cronológica e Cumprimento do Dever de Verificação Prévia

Não prospera a alegação recursal de que o órgão julgador teria incorrido em contradição ao assentar que as manchetes, isoladamente consideradas, tratam da aquisição do hospital e, não obstante, julgar improcedente o pedido.

Conforme bem pontuado na decisão monocrática e corroborado pelos pareceres da douta Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10520632 e 10547049), a publicidade televisiva constitui um conjunto comunicacional indivisível. A análise de conformidade jurídica da manifestação política não pode se limitar ao isolamento estanque das manchetes exibidas na tela, desconsiderando a conjuntura pública e a atuação global do candidato visado sobre o mesmo tema.

O candidato não é obrigado a encartar na metragem exígua de uma inserção de trinta segundos toda a documentação que lastreia sua linha argumentativa. O elemento visual serviu de ilustração para identificar a autoria da oposição pública aos atos municipais, ao passo que a locução verbal sintetizou a narrativa crítica da campanha recorrida. Havendo suporte fático real nos autos para essa valoração discursiva comprovado pela atuação perante o TCU e o Poder Judiciário, afasta-se de modo taxativo a imputação de falsidade flagrante.

Tampouco subsiste a alegação de "impossibilidade cronológica" da narrativa. O argumento dos recorrentes apoia-se na premissa de que a ação popular foi protocolada após o ingresso parcial de recursos aos cofres municipais. Ocorre que o lastro da manifestação impugnada não se restringe à ação popular de outubro de 2023. Conforme demonstrado documentalmente, a Representação perante o TCU foi deflagrada em maio de 2023, impugnando expressamente a higidez dos acordos judiciais que ensejaram as transferências indenizatórias ao Município e requerendo a suspensão cautelar dos fluxos financeiros e ativos da mineradora causadora do dano. Destarte, a cronologia dos fatos confirma que o recorrente efetivamente moveu investidas processuais que visavam obstar a homologação e a execução dos acordos

socioambientais antes e durante a formalização dos repasses.

Ademais, ao deduzir em sede de ação popular pleito expresso de decretação de nulidade das transferências monetárias e retorno das partes ao status quo ante, o recorrente submeteu sua postura combativa ao escrutínio público, tornando plenamente legítimo o enquadramento político adversário de que sua atuação consubstanciou tentativa de travar ou desfazer a operação indenizatória.

Outrossim, restou plenamente atendido o dever de verificação prévia preconizado pelo artigo 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019. O representado desincumbiu-se do ônus que lhe incumbia ao carrear aos autos as fontes primárias e autênticas das peças judiciais e dos processos administrativos protagonizados pelo adversário, demonstrando a higidez factual da matéria submetida ao eleitorado.

Da Proteção à Liberdade de Expressão e da Zona de Iluminabilidade dos Homens Públicos

A jurisprudência constitucional e eleitoral é uníssona ao proclamar que os detentores de mandato eletivo e concorrentes a cargos representativos submetem-se a uma maior exposição de sua trajetória pública, tolerando críticas contundentes e discursos cáusticos no ambiente de campanha.

Ao ingressar na arena política, o cidadão aceita voluntariamente a ampliação do que a doutrina denomina zona di iluminabilità, resignando-se a uma exposição aprofundada de seus atos perante o público e seus antagonistas (STF, HC 78.426, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Essa diretriz foi reiterada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir [...] dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas [...] Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA." (TSE, Referendo na Representação nº 0601637-59.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 28/10/2022).

Não se vislumbra na peça impugnada a prática de difamação ou aviltamento moral, tampouco a utilização de trucagens degradantes, apelidos jocosos ou montagens depreciativas (artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). O vídeo é protagonizado em primeira pessoa pelo candidato recorrido, em tom sóbrio e propositivo, procedendo ao contraste discursivo de sua plataforma com a postura do contendor.

A intervenção judicial pleiteada nesta representação representaria censura indevida ao debate democrático e tutela paternalista sobre a cognição do eleitor, a quem cabe exclusivamente avaliar a coerência e a pertinência das críticas desferidas no horário gratuito. O antídoto republicano contra valorações políticas tidas por desfavoráveis é o próprio contradiscurso nos canais e horários de propaganda do candidato ofendido, e não a supressão do debate ou a apropriação do tempo de tela da coligação adversária.

Não configurada nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a integral manutenção da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, restando prejudicados todos os requerimentos acessórios atinentes à dosimetria de tempo, blocos de exibição e cominação de astreintes.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação (artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC), acolhendo a suficiência dos motivos fáticos e jurídicos expendidos pelo juízo de

origem e a incidência do princípio *pas de nullité sans grief* (artigo 219 do Código Eleitoral);

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", mantendo incólume a decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531360) que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

Julgo prejudicados os pedidos subsidiários referentes à fixação de condições de veiculação da resposta e à imposição da multa cominatória do artigo 58, § 8º, da Lei das Eleições.

É como voto.

Maceió/AL, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA
Juiz Auxiliar Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

Adoto o relatório do eminente Relator e o acompanhamento quanto ao conhecimento do recurso e às questões processuais nele examinadas.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto ao mérito.

Os três processos submetem a esta Corte, em diferentes períodos de veiculação, a mesma inserção de propaganda eleitoral televisiva, razão pela qual entendo adequado explicitar um critério comum para sua apreciação.

A peça afirma que, quando Maceió sofreu a tragédia provocada pela Braskem, “teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada”. Exatamente durante essa afirmação, são exibidas duas manchetes jornalísticas que identificam José Renan Vasconcelos Calheiros: uma informando que “Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió” e outra noticiando que “Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade”.

Não há, portanto, dúvida de que a expressão aparentemente indeterminada “teve gente” é concretamente vinculada, pela linguagem audiovisual, ao recorrente.

A questão consiste em saber se os fatos documentados autorizam a afirmação de que Renan Calheiros tentou impedir que o Município de Maceió recebesse indenização da Braskem ou se houve alteração material do objeto de sua atuação pública.

É nesse ponto que divirjo.

Os autos demonstram que o recorrente efetivamente promoveu iniciativas administrativas e judiciais relacionadas à Braskem. Também não se controverte que ajuizou ação popular destinada a questionar a aquisição do Hospital do Coração e que apresentou representação perante o Tribunal de Contas da União envolvendo acordos celebrados no contexto do desastre ambiental.

Esses fatos podem e devem permanecer sujeitos à crítica política.

É lícito afirmar que o recorrente questionou os acordos; que buscou a anulação de sua homologação; que criticou os valores pactuados; que pediu providências perante o Tribunal de Contas da União; que se insurgiu contra a aquisição do Hospital da Cidade com recursos oriundos da indenização; e, naturalmente, é admissível que seus adversários formulem avaliações políticas severas sobre as consequências dessas iniciativas.

O que não me parece possível é converter esses fatos em outro fato historicamente distinto.

A ação popular destacada na própria propaganda não pretendia impedir que a Prefeitura recebesse indenização. Tinha por objeto a utilização de recursos que já haviam ingressado no patrimônio municipal para a aquisição de determinado estabelecimento hospitalar.

A diferença não é meramente vocabular.

“Impedir que a Prefeitura seja indenizada” significa obstar o ingresso da reparação no patrimônio municipal. “Questionar judicialmente a destinação de uma indenização já recebida” significa discutir a utilização posterior de recursos já incorporados. Uma proposição não equivale à outra.

Também não considero suficiente, para modificar essa conclusão, a existência da representação formulada perante o Tribunal de Contas da União.

É verdade que naquele procedimento foram questionados acordos relacionados à Braskem e postuladas medidas de intervenção e invalidação. Entretanto, o conjunto documental indica que a insurgência se apoiava justamente na tese de insuficiência das reparações e de excessivo favorecimento à empresa responsável pelo dano. Há registro, inclusive, de manifestação pública do recorrente defendendo que qualquer solução societária envolvendo a Braskem deveria ser precedida do pagamento da dívida da empresa com o Estado de Alagoas, a Prefeitura de Maceió e os demais municípios atingidos.

Assim, ainda que seja perfeitamente possível criticar os meios processuais escolhidos e sustentar politicamente que determinada iniciativa dificultaria ou retardaria um acordo, é substancialmente diversa a afirmação categórica de que seu propósito foi impedir que a Prefeitura fosse indenizada.

O direito de resposta permanece excepcional. Não deve ser utilizado para

corrigir hipérboles, opiniões, juízos de conveniência ou interpretações políticas controvertidas. Mas essa deferência ao discurso eleitoral não alcança a alteração do próprio objeto de uma atuação pública quando a informação pode ser objetivamente confrontada com os documentos que a registram.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fato sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, deve ser perceptível de plano e que divergências interpretativas ordinárias devem permanecer no debate político. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a configuração da inverdade quando a propaganda atribui a determinado agente participação ou responsabilidade por fato objetivamente diverso daquele que efetivamente praticou, como assentado na Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 19/10/2010.

Esse critério também preserva coerência com o entendimento anteriormente adotado por esta Corte no exame da cobertura jornalística da CPI da Braskem. Se a imprensa não deve ser responsabilizada por reproduzir fielmente manifestação parlamentar efetivamente ocorrida, tampouco se pode reputar equivalente a transformação, em propaganda eleitoral própria, de um ato processual verdadeiro em outra conduta factual.

A intervenção que proponho é, por isso, estritamente delimitada.

Não se proíbe a crítica à atuação de Renan Calheiros na questão Braskem. Não se impede a referência à ação popular, ao TCU, aos acordos, ao Hospital da Cidade, à utilização dos recursos indenizatórios ou às consequências políticas que os adversários entendam decorrer dessas iniciativas.

O núcleo reparável é somente a afirmação factual de que o recorrente tentou impedir que a Prefeitura de Maceió fosse indenizada pela Braskem.

Quanto ao tempo da resposta, considero importante preservar também o critério de proporcionalidade já adotado por este Tribunal. No julgamento envolvendo a repetição de uma mesma inserção em quatro emissoras, o Plenário afastou o somatório automático de todas as veiculações e fixou o mínimo legal de um minuto em cada emissora atingida, cumprido em duas inserções de trinta segundos quando necessário. Esse critério é compatível com o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que assegura tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

Por fim, porque os processos nº 0601115-36, 0601138-79 e 0601165-62 tratam da mesma peça, do mesmo enunciado e dos mesmos sujeitos, considero indispensável evitar tripla reparação material pelo mesmo núcleo comunicacional. O tempo de resposta efetivamente cumprido em razão de qualquer destes julgados deverá ser computado nos demais, de modo que a pluralidade de ações não transforme a reparação proporcional em sanção multiplicada.

Com essas considerações, peço vênica para divergir.

Pelo exposto, conheço do recurso, acompanho o Relator quanto às questões processuais e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito de resposta, igualmente circunscrito à afirmação de que José Renan Vasconcelos

Calheiros tentou impedir o pagamento de indenização à Prefeitura de Maceió.

A execução observará o mesmo critério estabelecido nos processos conexos, sem multiplicação do tempo em razão da repetição da mesma peça e com abatimento integral do que vier a ser efetivamente veiculado por força dos processos nº 0601165-62 e 0601138-79.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**